



Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli
CNPJ: 14.117.450/0001-73 Tel.: (35) 3452-1520/ 9 8700-1520

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, 1015, Centro, Careagu/MG

Segurança e Saúde do Trabalho e-mail: administrativo@meritoconsultoria.com/diretoria@meritoconsultoria.com

ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL DO SAAE DE TRES PONTAS - MG



PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54/2023

MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO,
pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ n.º 14.117.450/0001-73 com endereço à Rua
Eugênio Cleto, nº44, Careagu-MG, neste ato representada por seu proprietário Sérgio
Henrique dos Santos, RG M- 5.179.087 e CPF nº 694.152.856.72, vem, à ilustre presença
de V. Sa., apresentar



Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli
CNPJ: 14.117.450/0001-73 Tel.: (35) 3452-1520/ 9 8700-1520

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, 1015, Centro, Careagu/MG

Segurança e Saúde do Trabalho e-mail: administrativo@meritoconsultoria.com/diretoria@meritoconsultoria.com

CONTRARAZÕES

Em face ao Recurso apresentado pela empresa MEDCERT MEDICINA, ENGENHARIA E CERTIFICAÇÕES DO TRABALHO, pelas razões abaixo descritas:

1 - DOS FATOS:

Em 23/10/2023 foi realizado o Pregão nº 26/2023, sendo credenciadas as empresas licitantes, dentre elas a recorrente MEDCERT e a recorrida MÉRITO.

Após análise das propostas das licitantes e o oferecimento de lances, a recorrida

MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO LTDA, teve sua proposta para o LOTE 01 classificada em primeiro lugar.

Na fase de análise e verificação da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, a pregoeira atestou a observância e o cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital de licitação e declarou-a HABILITADA e VENCEDORA do certame para o LOTE 01.

Por sua vez, a recorrente MEDCERT teve seu credenciamento indeferido pela pregoeira, em razão da ausência da apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, descumprindo dessa forma, o disposto no item 3.2.3, in verbis:

3.2.3 - Caso a Licitante não apresente a devida Certidão expedida pela Junta Comercial ou sua validade esteja superior a 90 (noventa) dias de sua emissão, a Licitante não será credenciada para participação do Certame.



Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli
CNPJ: 14.117.450/0001-73 Tel.: (35) 3452-1520/ 9 8700-1520

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, 1015, Centro, Careagu/MG

Segurança e Saúde do Trabalho e-mail: administrativo@meritoconsultoria.com/diretoria@meritoconsultoria.com

Inconformada, a representante da recorrente, mesmo não tendo sido credenciada, manifestou intenção de recorrer, tendo inclusive, apresentado declaração de próprio punho, anexada à ata do certame.

No entanto, conforme se demonstrará nestas contrarrazões, não assiste à recorrente qualquer acerto em suas alegações, devendo o recurso ser indeferido e, por consequência, mantido incólume a decisão da pregoeira que declarou a recorrida vencedora do certame.

2 - PRELIMINARMENTE

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE CONTRARRAZÕES

Antes de se adentrar no mérito do presente recurso, necessário frisar que a apresentação destas contrarrazões está de acordo com o prazo estabelecido pelo inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, bem como no edital.

2.2 – DO NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

Segurança e Saúde do Trabalho

Considerando o fato de que o subscritor do recurso interposto não teve seu credenciamento deferido pela pregoeira oficial, qualquer manifestação feita por este durante o certame não poderia ser aceita, inclusive a de iria interpor recurso.

Não à toa consta no edital o dispositivo do item 3.1, que dispõe:

3.1 – Aberta a sessão, os interessados e seus representantes, no ato do Credenciamento deverão estar devidamente munidos de Cédula de Identidade e Instrumento Público de Procuração autenticada, ou por Instrumento Particular com firma reconhecida, com poderes específicos para formular ofertas e lances de preços, interpor Recurso e praticar



Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli
CNPJ: 14.117.450/0001-73 Tel.: (35) 3452-1520/ 9 8700-1520

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, 1015, Centro, Careagu/MG

Segurança e Saúde do Trabalho e-mail: administrativo@meritoconsultoria.com/diretoria@meritoconsultoria.com

todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da Empresa Proponente, deverá apresentar também a seguinte Documentação para realização do Credenciamento:

Conforme o mesmo edital, a apresentação das razões recursais prescinde de manifestação imediata e motivada da licitante ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE presente no certame. Ou seja, somente alguém que esteja devidamente credenciada para atuar em nome da licitante, tem poder de declarar à pregoeira a intenção de recorrer de decisão proferida por esta.

Veja o que dispõe o item 8.1 do edital:

8.1 - Declarada a Vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será dado o prazo de 3 (três) dias para apresentação das Razões do Recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar Contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Como o subscritor das razões recursais apresentadas, Sr. Viviel Rodrigo José de Carvalho, não foi credenciado para representar a licitante MEDCERT no certame, qualquer manifestação dele, inclusive a de interpor recurso, é inválida.

*Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços
Segurança e Saúde do Trabalho*

Desta forma, aplica-se, por fim o disposto no item 8.2 do edital:

8.2 - A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará em decadência do direito de Recurso e Adjudicação do objeto pelo (a) Pregoeiro (a) à vencedora.

Portanto, as razões recursais apresentadas pela recorrente MEDCERT não deve ser conhecida.

3 – DO MÉRITO

SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS:69415285672
Assinado de forma digital por SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS:69415285672
Dados: 2023.10.27 17:42:47 -03'00'



Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli
CNPJ: 14.117.450/0001-73 Tel.: (35) 3452-1520/ 9 8700-1520

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, 1015, Centro, Careagu/MG

Segurança e Saúde do Trabalho e-mail: administrativo@meritoconsultoria.com/diretoria@meritoconsultoria.com

Na remota e absurda hipótese de não ser considerada a preliminar acima apresentada, com o conhecimento das razões recursais apresentadas pela recorrente MEDCERT, ao adentar no mérito de suas razões, melhor sorte não lhe assiste. Senão vejamos:

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da CR/88, a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Este ato convocatório descrito pelo verbete legal acima, nada mais é que o Edital de Licitação, que contém todas as regras a serem seguidas no certame, contratação e execução do objeto a ser licitado.

CARLOS PINTO COELHO MOTA dispõe acerca da licitação, tecendo considerações a respeito do edital:

*Assessoria Ocupacional e Serviços
Segurança e Saúde do Trabalho*

"O edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento do público a abertura da licitação e convoca os interessados para participarem do procedimento licitatório, fixando as condições dessa participação.

Sendo o edital a raiz do procedimento licitatório, a lei indica de forma detalhada os elementos que o compõem, devendo a Administração cumprir todas as regras nele estabelecidas, pois, por força legal, encontra-se estritamente vinculada a ele" (in Curso Prático de Direito Administrativo, Belo Horizonte: Del Rey, pág. 393).

Deste modo, entendendo-se que o edital é a lei do certame, estando a Administração adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, inviável que se dê interpretação extensiva a ele, razão porque, se descumprida exigência objetiva, como foi aquela que exigia a apresentação da Certidão



Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli
CNPJ: 14.117.450/0001-73 Tel.: (35) 3452-1520/ 9 8700-1520

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, 1015, Centro, Careagu/MG

Segurança e Saúde do Trabalho e-mail: administrativo@meritoconsultoria.com/diretoria@meritoconsultoria.com

expedida pela Junta Comercial, constante do item 3.2.3, imperioso o reconhecimento de descumprimento do disposto no edital.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

Sendo a licitação um procedimento eminentemente formal, cujas regras se aplicam indistintamente a todos os concorrentes, configuraria violação ao princípio da legalidade e a vinculação às regras do Edital, o credenciamento da recorrente MEDCERT, ante a ausência da apresentação da Certidão da Junta Comercial.

*Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços
Segurança e Saúde do Trabalho*

Vê-se assim que as regras contidas no Edital são absolutas e soberanas, vinculando os participantes em relação à Administração Pública, tendo que se perseguir, por certo, o cumprimento de todas as exigências e disposições nele dispostas.

Lado outro, é conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental (parágrafo único, art. 4º, da lei 8.666/93), no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles preleciona que



Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli
CNPJ: 14.117.450/0001-73 Tel.: (35) 3452-1520/ 9 8700-1520

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, 1015, Centro, Careagu/MG

Segurança e Saúde do Trabalho e-mail: administrativo@meritoconsultoria.com/diretoria@meritoconsultoria.com

"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).

Jessé Torres Pereira Junior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 4ª ed., p. 283, dissertando sobre o art. 40 da Lei nº 8.666/93, ressalta que

"a lei demarca, com índole cogente para o administrador público, em rol que não exaure todas as possibilidades, o conteúdo mínimo necessário do edital de licitação",

o que significa que as previsões contidas no referido dispositivo não são exaustivas, apenas obrigatórias, em apreço à limitação que a discricionariedade da Administração se subordina, por força do princípio da legalidade. Certo é que a Administração pode estabelecer no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, desde que legais, como é o caso da situação em análise.

Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços
Segurança e Saúde do Trabalho

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos.

Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora". (Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1986, p.115).

Enfim, formalismo não se confunde com formalidade, elemento que confere transparência e segurança jurídica ao procedimento de compra governamental.



Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli
CNPJ: 14.117.450/0001-73 Tel.: (35) 3452-1520/ 9 8700-1520

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, 1015, Centro, Careagu/MG

Segurança e Saúde do Trabalho e-mail: administrativo@meritoconsultoria.com/diretoria@meritoconsultoria.com

Portanto, as razões recursais apresentadas devem ser julgadas totalmente improcedentes.

3.2 - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Numa remota e inadmissível procedência do recurso apresentado, com a suposta desclassificação da recorrida MÉRITO, por certo, impedirá o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Três Pontas obter a proposta mais vantajosa para a execução do objeto licitado.

Além da qualidade dos serviços prestados pela empresa MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO, com vasta experiência nos serviços de engenharia e medicina do trabalho, comprovados através dos atestados apresentados neste certame, o valor de sua proposta comercial apresentado foi a menor dentre as demais concorrentes.

A Lei 8.666/93 dispõe, em seu art. 3º, que um dos objetivos da licitação é “selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Para Hely Lopes “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

Portanto, sob todos os prismas apresentados neste recurso, a habilitação da empresa MÉRITO se deu em total conformidade da legislação, devendo o recurso apresentado ser julgado totalmente improcedente.

4 – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:



Mérito Consultoria Assessoria Ocupacional e Serviços Eireli
CNPJ: 14.117.450/0001-73 Tel.: (35) 3452-1520/ 9 8700-1520

Endereço: Avenida Fernão Dias Antiga BR 381, 1015, Centro, Careagu/MG

Segurança e Saúde do Trabalho e-mail: administrativo@meritoconsultoria.com/diretoria@meritoconsultoria.com

- A. O recebimento e conhecimento das contrarrazões, por ser próprio e tempestivo;
- B. Preliminarmente, que as razões recursais não sejam conhecidas;
- C. No mérito, julgue improcedente o recurso administrativo apresentado pela recorrente;
- D. A continuidade ao procedimento, seguindo à homologação do certame e a consequente celebração do Contrato com a empresa vencedora, ora recorrida;

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

De Careagu à Três Pontas, 27 de outubro de 2023.

SERGIO HENRIQUE
DOS

SANTOS:69415285672

Assinado de forma digital por
SERGIO HENRIQUE DOS

SANTOS:69415285672

Dados: 2023.10.27 17:44:18 -03'00'

MÉRITO CONSULTORIA ASSESSORIA OCUPACIONAL E SERVIÇO

SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS

*Consultoria, Assessoria Ocupacional e Serviços
Segurança e Saúde do Trabalho*